

ACÓRDÃO TC-1212/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3451/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - PEDRO JOSÉ DUTRA SOBRINHO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, gestor dos recursos públicos no exercício em análise.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos à SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que através do **Relatório Técnico 364/2016** (às fls. 03/17 mais apêndices A, B e C) concluiu pela **regularidade das contas** do responsável enquanto ordenador de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 03194/2016-7** (às fls. 23), elaborada pela SecexContas, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RTC 364/2016, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

“8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, sob a responsabilidade do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.”*

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público Especial de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, às fls. 27, que endossou a proposição da área técnica, exposta no RT 364/2016 e na ITC 03194/2016-7.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, ora em discussão, referente

ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, então Presidente, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade das mencionadas contas.

Saliente-se que o prazo para entrega das contas em análise foi realizada neste Tribunal em 31/03/2015 e, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 261/2013, RITCEES, conforme certifica o RT 364/2016-6.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 364/2016-6 e da Instrução Técnica Conclusiva 03194/2016-7, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo gestor responsável, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014. Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 364/2016-6 e da ITC 03194/2016-7, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas em exame, de responsabilidade do **Sr. PEDRO JOSÉ DUTRA SOBRINHO**, gestor da **Câmara Municipal de Boa Esperança** no exercício financeiro de **2015**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I¹, c/c o artigo 85², da Lei Complementar nº 621/2012.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação** ao responsável.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3451/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões